

TERMO DE AUTORIZAÇÃO N° 219/2002/SPB-ANATEL

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA PRESTAÇÃO
DO SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO,
MODALIDADE DE SERVIÇO LOCAL, QUE ENTRE
SI CELEBRAM A AGÊNCIA NACIONAL DE
TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL E EMPRESA
BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A -
EMBRATEL.**

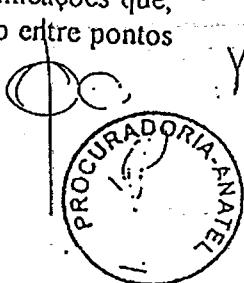
Pelo presente instrumento, de um lado a Agência Nacional de Telecomunicações, com CNPJ/MF n.º 02.030.715/0001-12, entidade integrante da UNIÃO, nos termos da Lei Federal n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, doravante denominada Anatel, ora representada pelo seu Presidente, LUIZ GUILHERME SCHYMURA DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, engenheiro, RG n.º 04.971.252-4 IFP-RJ e CPF/MF n.º 810.878.107-87, em conjunto com o Conselheiro ANTÔNIO CARLOS VALENTE DA SILVA, brasileiro, casado, engenheiro, RG n.º 31.547/D-CREA/RJ e CPF/MF n.º 871.560.557-04, e de outro a EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A - EMBRATEL, com CNPJ/MF n.º 33.530.486/0001-29, ora representada pelo seu Presidente JORGE LUIS RODRIGUEZ, norte-americano, casado, RNE n.º V288095-K e CPF/MF n.º 056.082.387-88 e pela sua Vice-Presidente de Serviços Locais PURIFICACIÓN CARPINTEYRO, mexicana, casada, RNE n.º V255265-H e CPF/MF n.º 055.360.417-11, doravante denominada AUTORIZADA, celebram o presente TERMO DE AUTORIZAÇÃO, doravante denominado TERMO que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

Capítulo I - Do Objeto

Cláusula 1.1 - O objeto deste TERMO é o estabelecimento das condições para prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado, destinado ao uso do público em geral (STFC), prestado em regime privado, na modalidade de serviço LOCAL, nas Áreas de Prestação equivalentes às Regiões I, II, e III do Plano Geral de Outorgas - PGO, conforme a Autorização exarada por meio do Atº n.º 28.046, de 08 de agosto de 2002, publicado no Diário Oficial da União de 09 de agosto de 2002.

Parágrafo Único - O objeto do presente TERMO comprehende, quando couber, a prestação do serviço em áreas limítrofes e fronteiriças nos termos da regulamentação.

Cláusula 1.2 - Serviço Telefônico Fixo Comutado é o serviço de telecomunicações que, por meio da transmissão de voz e de outros sinais, destina-se à comunicação entre pontos fixos determinados, utilizando processos de telefonia.



Cláusula 1.3 - A AUTORIZADA tem direito à implantação, expansão e operação dos troncos, redes e centrais de comutação necessários à sua execução, bem assim sua exploração industrial, nos termos da regulamentação.

Cláusula 1.4 - A AUTORIZADA se obriga a fornecer a seus assinantes, diretamente ou por intermédio de terceiros, de forma gratuita, listas telefônicas dos assinantes de todas as prestadoras do STFC, em sua área de Autorização, observada a regulamentação.

Cláusula 1.5 - A AUTORIZADA deverá assegurar a todos os solicitantes e usuários do serviço autorizado, nos municípios por ela atendidos, a realização das instalações necessárias à prestação do serviço, conforme a regulamentação, que deverá estar em operação até doze meses após a data de publicação do extrato deste TERMO, no Diário Oficial da União.

Cláusula 1.6 - A AUTORIZADA deverá manter acesso gratuito para serviços públicos de emergência estabelecidos na regulamentação.

Capítulo II – Do Valor da Autorização

Cláusula 2.1 - O valor da Autorização para prestação de STFC na(s) Área(s) de Prestação constante(s) da Cláusula 1.1 será pago na forma e condição estabelecida por ato específico da Anatel.

§ 1.º - O valor da Autorização deverá ser recolhido ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL, por meio de Boleto(s) Bancário(s) emitido(s) pela ANATEL.

§ 2.º - O valor pago pela Autorização não inclui o preço público pelo direito de uso de radiofrequências.

Capítulo III - Da Utilização de Radiofrequências e das Condições de Prestação do Serviço

Cláusula 3.1 - A AUTORIZADA poderá, a título oneroso, utilizar, nos termos da regulamentação, radiofrequências para implantação de sistemas fixos terrestres de radiocomunicação que sejam necessários para a Prestação do Serviço.

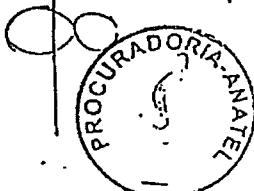
Cláusula 3.2 - O direito de uso das radiofrequências mencionado na cláusula anterior terá prazo de vigência de até 20 (vinte) anos, a contar da data de outorga da autorização de uso de radiofrequência, prorrogável, uma única vez, por igual período, sendo tal prorrogação concedida a título oneroso.

Cláusula 3.3 - A AUTORIZADA se obriga a prestar o serviço objeto da Autorização de forma a cumprir plenamente as obrigações inerentes ao serviço prestado em regime privado, que lhe são inteiramente aplicáveis, observadas as disposições deste TERMO.

3º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO
SCS QD 8-BL B60-LJ 140 D-BRASÍLIA-DF
Autentico esta cópia conforme Art.7,V,
da Lei 8935/94.
Brasília-DF / 10/09/2015

EDVALDO ANDRADE NOBREGA
ESCREVENTE AUTORIZADO
Selo:TJDFT20150080661040XGCK
consultar:www.tjdft.jus.br

Pág. 2 de 25



Parágrafo Único - O descumprimento das obrigações relacionadas ao objeto deste TERMO sujeita a AUTORIZADA à aplicação das sanções nele previstas, a suspensão temporária pela Anatel ou a extinção desta Autorização, na forma disposta no art. 137 da Lei n.º 9.472, de 1997.

Cláusula 3.4 - A AUTORIZADA explorará o serviço objeto desta Autorização por sua conta e risco, dentro do regime de ampla e justa competição estabelecido na Lei n.º 9.472, de 1997.

Parágrafo Único - A AUTORIZADA não terá direito a qualquer espécie de exclusividade, qualquer hipótese de garantia de equilíbrio econômico financeiro, nem poderá reclamar direito quanto à admissão de novas prestadoras do mesmo serviço, no regime público ou privado.

Cláusula 3.5 - A AUTORIZADA se obriga a manter a oferta de acessos, conforme assumido e realizado até 31 de dezembro de 2005, durante toda a vigência da Autorização, independentemente do ambiente de competição existente na área geográfica de prestação do serviço.

Cláusula 3.6 - A AUTORIZADA deverá estabelecer Plano Básico de Serviço, uniforme e de oferta obrigatória a todos os pretendentes usuários em toda a sua área de prestação de STFC.

Cláusula 3.7 - A AUTORIZADA estabelecerá os preços que praticará na prestação do STFC, definindo Planos de Serviço com estrutura, formas, critérios e valores que deverão ser razoáveis e não discriminatórios.

Cláusula 3.8 - A AUTORIZADA poderá estabelecer Planos Alternativos de Serviço com estrutura, critérios e valores diferentes do Plano Básico de Serviço, que deverão se constituir em opção aos seus usuários ou pretendentes usuários, vedada a discriminação de tratamento.

Cláusula 3.9 - A AUTORIZADA deverá dar ampla divulgação de seus Planos de Serviço, Básico e Alternativos, com antecedência mínima de 2 (dois) dias de suas comercializações, dando conhecimento à Anatel do seu inteiro teor em até 5 (cinco) dias úteis após iniciada a comercialização de cada Plano.

Cláusula 3.10 - A AUTORIZADA deverá enviar à Anatel, cópia dos modelos de Contrato(s) de prestação de STFC em até 10 (dez) dias úteis após o inicio de comercialização.



Capítulo IV - Dos Critérios para Qualidade do Serviço

Cláusula 4.1 - Constitui pressuposto desta Autorização a adequada qualidade do serviço prestado pela AUTORIZADA, considerando-se, como tal, o serviço que satisfizer as condições de regularidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia.

§ 1.º - A regularidade será caracterizada pela prestação continuada do serviço com estrita observância do disposto nas normas expedidas pela Anatel.

§ 2.º - A eficiência será caracterizada pela consecução e preservação dos parâmetros constantes deste TERMO e pelo atendimento ao usuário do serviço nos prazos previstos neste TERMO.

§ 3.º - A segurança na prestação do serviço será caracterizada pela confidencialidade dos dados referentes à utilização do serviço pelos usuários, bem como pela plena preservação do sigilo das informações transmitidas no âmbito de sua prestação, observado o disposto no inciso V da Cláusula 7.1.

§ 4.º - A atualidade será caracterizada pela modernidade dos equipamentos, das instalações e das técnicas de prestação do serviço, com a absorção dos avanços tecnológicos que, definitivamente, tragam benefícios para os usuários, respeitadas as disposições deste TERMO.

§ 5.º - A generalidade será caracterizada com a prestação não discriminatória do serviço a todo e qualquer usuário, obrigando-se a AUTORIZADA a prestar o serviço a quem o solicite, no local indicado pelo solicitante, conforme o disposto na cláusula 1.5 e de acordo com a regulamentação.

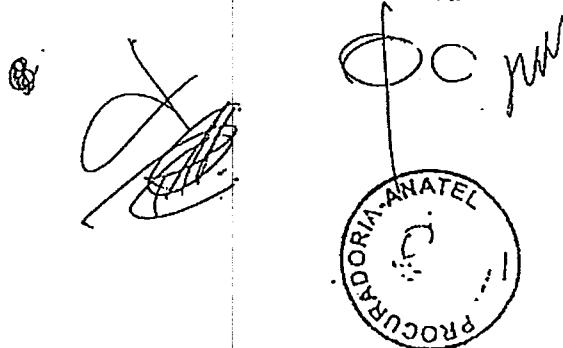
§ 6.º - A cortesia será caracterizada pelo atendimento respeitoso e imediato de todos os usuários do serviço autorizado, bem como pela observância das obrigações de informar e atender pronta e polidamente todos que, usuários ou não, solicitem da AUTORIZADA informações, providências ou qualquer tipo de postulação conforme o disposto no presente TERMO.

Cláusula 4.2 - A AUTORIZADA deverá observar os parâmetros e indicadores do Plano Geral de Metas de Qualidade, aprovado pela Resolução n.º 30, de 29 de junho de 1998.

Parágrafo Único. Para cálculo dos indicadores somente serão considerados os dados referentes às localidades com mais de 180 (cento e oitenta) dias de operação comercial.

Cláusula 4.3 - A AUTORIZADA não poderá, na hipótese de interrupção da prestação do serviço, alegar o não adimplemento de qualquer obrigação por parte da Anatel ou da União.

JO. OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO SCS BD 8-81 860-LJ 140 D-BRASÍLIA-DF Autentico esta cópia conforme Art.7,V, da Lei 8935/94. Brasília-DF 10/09/2015	
EDVALDO ANANIAS NOBREGA ESCREVENTE AUTORIZADO Selos:TJDFT20150080461044DAB consultar:www.tjdft.jus.br	



Cláusula 4.4 - A prestação do serviço autorizado somente poderá ser suspensa em conformidade com o Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado, editado pela Anatel.

Capítulo V - Do Plano de Numeração

Cláusula 5.1 - A AUTORIZADA deverá observar a regulamentação de numeração e assegurar ao assinante do serviço a portabilidade de códigos de acesso.

§ 1.º - Os custos referentes aos investimentos necessários para permitir a portabilidade de códigos de acesso serão divididos entre a AUTORIZADA e as demais prestadoras de serviço de telecomunicações, em regime público ou privado.

§ 2.º - Os custos referentes à administração do processo de consignação e ocupação de códigos de acesso do Regulamento de Numeração serão imputados à AUTORIZADA, nos termos do Regulamento de Administração dos Recursos de Numeração, aprovado por meio da Resolução n.º 84, de 30 de dezembro de 1998.

Capítulo VI - Da Cobrança dos Usuários

Cláusula 6.1 - Os documentos de cobrança emitidos pela AUTORIZADA deverão ser apresentados de maneira clara e explicativa, indevassáveis e deverão discriminar o tipo e a quantidade de cada serviço prestado ao assinante.

Parágrafo Único - A AUTORIZADA poderá lançar no documento de cobrança, desde que de forma clara e explícita, os valores devidos em função de prestação de outros serviços, bem como de outras comodidades ou utilidades relacionadas com o serviço autorizado.

Cláusula 6.2 - A AUTORIZADA oferecerá desconto ao assinante afetado por eventuais descontinuidades na prestação do serviço autorizado, desde que não sejam por ele motivadas, o qual será proporcional ao período em que se verificar a interrupção, na forma da regulamentação.

Capítulo VII - Dos Direitos e Garantias dos Usuários e Demais Prestadoras

Cláusula 7.1 - Respeitadas as regras e parâmetros constantes deste TERMO, constituem direitos dos usuários do serviço objeto desta Autorização:

I - o acesso ao serviço e a sua fruição dentro dos padrões de qualidade, regularidade e eficiência previstos neste TERMO e na regulamentação vigente;

II - a possibilidade de solicitar a suspensão ou a interrupção do serviço;

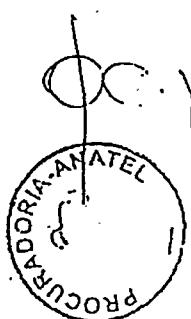
[Handwritten signatures and initials over the page]

- III - o tratamento não discriminatório quanto às condições de acesso e fruição do serviço;
- IV - a obtenção de informações adequadas quanto às condições de prestação do serviço e aos preços praticados;
- V - a inviolabilidade e o segredo de sua comunicação, respeitadas as hipóteses e condições constitucionais e legais de quebra de sigilo de telecomunicações;
- VI - obter, gratuitamente, mediante solicitação encaminhada ao serviço de atendimento aos usuários mantido pela AUTORIZADA, a não divulgação do seu código de acesso;
- VII - a não suspensão do serviço ~~ao~~ assinante, som sua solicitação, ressalvada a hipótese de débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento dos deveres constantes do art. 4º da Lei n.º 9.472, de 1997;
- VIII - o conhecimento prévio de toda e qualquer alteração nas condições de prestação do serviço que lhe atinjam direta ou indiretamente;
- IX - a privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela AUTORIZADA;
- X - a resposta eficiente e pronta às suas reclamações pela AUTORIZADA;
- XI - o encaminhamento de reclamações ou representações contra a AUTORIZADA junto à Anatel e aos organismos de defesa do consumidor;
- XII - a reparação pelos danos causados pela violação dos seus direitos;
- XIII - ver observados os termos do contrato de assinatura pelo qual tiver sido contratado o serviço;
- XIV - escolher livremente a prestadora de serviço de Longa Distância Nacional ou Internacional;
- XV - ter respeitado o seu direito de portabilidade de códigos de acesso, observadas as disposições da regulamentação;
- XVI - não ser obrigado a consumir serviços ou a adquirir bens ou equipamentos que não sejam de seu interesse, bem como a não ser compelido a se submeter a condição para recebimento do serviço objeto desta Autorização, nos termos da regulamentação;
- XVII - a substituição de seu código de acesso nos termos da regulamentação; e

3º OFICIO DE NOTAS E PROTESTO
SCS QD 8-BL B60-LJ 140 D-BRASILIA-DF
Autentico esta cópia conforme Art.7,V,
da Lei 8935/94.
Brasília-DF 10/09/2015

EDVALDO ANANIAS NORRÉGA
ESCREVENTE AUTORIZADO
Selo:TJDFT2015000661045VSHJ
consultar:www.tjdft.jus.br

Pág. 6 de 25



XVIII - a interceptação, pela Prestadora do STFC na modalidade Local, sem ônus, das chamadas dirigidas ao antigo código de acesso e a informação do seu novo código de acesso, quando da alteração de prestadoras, observadas as disposições estabelecidas no Capítulo VIII do Plano Geral de Metas de Qualidade.

§ 1.º - A AUTORIZADA observará o dever de zelar estritamente pelo sigilo inerente ao serviço telefônico e pela confidencialidade quanto aos dados e informações, empregando meios e tecnologias que assegurem este direito dos usuários.

§ 2.º - A AUTORIZADA tornará disponíveis os recursos tecnológicos necessários à suspensão de sigilo de telecomunicações determinada por autoridade judiciária, na forma da regulamentação.

Cláusula 7.2 - Às demais prestadoras de serviços de telecomunicações serão assegurados, além dos direitos referidos na cláusula anterior, os seguintes direitos:

I - a interconexão à rede da AUTORIZADA em condições econômicas e operacionais não discriminatórias, sob condições tecnicamente adequadas e a preços isonômicos e justos que atendam estritamente ao necessário à prestação do serviço, observada a regulamentação da Anatel;

II - ao recebimento do serviço solicitado junto à AUTORIZADA sem qualquer tipo de discriminação, pelos preços de mercado ou por preços negociados pelas partes e com as reduções que forem aplicáveis em função dos custos evitados em virtude do consumo em larga escala, respeitada a regulamentação; e

III - a obtenção das informações que a AUTORIZADA tenha obrigação de deter, que sejam necessárias para a prestação do serviço por elas operados, inclusive aquelas relativas ao faturamento, ressalvado o direito da AUTORIZADA à preservação dos seus dados recobertos pelo sigilo empresarial, bem como os direitos de terceiros.

§ 1.º - Os conflitos entre AUTORIZADA e demais prestadoras serão resolvidos administrativamente pela Anatel, nos termos da regulamentação.

§ 2.º - A Anatel acompanhará permanentemente o relacionamento entre as prestadoras que se utilizem do serviço ora autorizado e a AUTORIZADA, coibindo condutas que possam implicar prejuízo a qualquer das partes ou que importem violação à ordem econômica e à livre licitação e comunicando, nestas hipóteses, tais condutas ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, após o exercício de sua competência, na forma do disposto no art. 19, inciso XIX, da Lei n.º 9.472, de 1997.

Cláusula 7.3 - Observada a regulamentação, será assegurado o direito de qualquer usuário à prestação e fruição de serviços de valor adicionado, que deverá se dar em condições tecnicamente adequadas e a preços isonômicos e justos, sendo desfecho à AUTORIZADA o estabelecimento de qualquer entrave ou restrição à fruição do serviço.

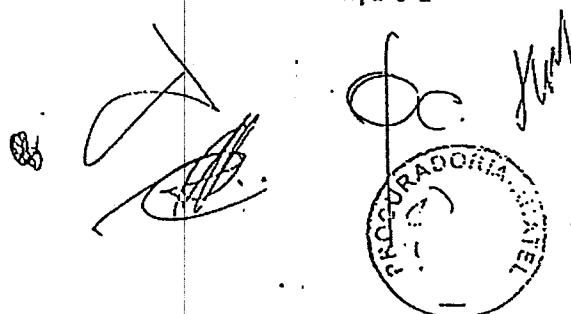
Parágrafo Único. - Entende-se por serviço de valor adicionado toda a atividade que acrescentar ao serviço objeto desta Autorização, sem com ele se confundir, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações.

Capítulo VIII - Dos Direitos, Garantias, Obrigações e Restrições da AUTORIZADA

Cláusula 8.1 - Além das outras obrigações decorrentes deste TERMO e inerentes à prestação do serviço, incumbirá à AUTORIZADA:

- I - prestar o serviço com absoluta observância do disposto no presente TERMO, submetendo-se plenamente à regulamentação da Anatel;
- II - implantar todos os equipamentos e instalações necessários à prestação do serviço objeto desta Autorização, dentro das especificações referidas neste TERMO;
- III - prestar à Anatel, na forma e periodicidade previstas na regulamentação, todos os dados e elementos referentes ao serviço que sejam solicitados;
- IV - submeter-se à fiscalização da Anatel, permitindo o acesso de seus agentes às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;
- V - manter registros contábeis separados por serviço;
- VI - manter sistema adequado de informação e atendimento ao usuário;
- VII - encaminhar cópia de acordos e contratos relativos à prestação do serviço com prestadoras estrangeiras de serviços de telecomunicações;
- VIII - divulgar, diretamente ou através de terceiros, o código de acesso dos seus assinantes e dos demais assinantes de prestadoras do STFC, em regime público e privado, na área de Autorização, com exclusão daqueles que requererem expressamente a omissão dos seus dados pessoais;
- IX - fornecer, em prazos e a preços razoáveis e de forma não discriminatória, a relação de seus assinantes a quem queira divulgá-la;
- X - respeitar rigorosamente o dever de sigilo e confidencialidade das telecomunicações, observadas as prescrições legais e regulamentares;
- XI - respeitar a privacidade dos assinantes com relação aos documentos de cobrança e a todas as informações pessoais a eles referentes;

3º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO
SCS 00 8-BL B60-LJ 140 D-BRASILIA-DF
Autentico esta cópia conforme Art.7,V,
da Lei 8935/94.
Brasília-DF 10/09/2015
EDVALDO ANANIAS NORBREGA
ESCREVENTE AUTORIZADO
Selo:TJDFT20150080661048RGJC
Consultar:www.tjdft.jus.br



XII - submeter previamente à Anatel toda e qualquer alteração que pretenda fazer nos seus estatutos ou contrato social, inclusive quanto à cisão, fusão, transformação, incorporação, bem como a transferência de controle ou alteração no capital social;

XIII - assegurar a qualquer outro prestador de serviço de telecomunicações a interconexão com sua rede, observada a regulamentação;

XIV - observar todos os direitos das demais prestadoras de serviços de telecomunicações, omitindo-se de praticar qualquer conduta discriminatória ou voltada a obstar a atividade destes;

XV - utilizar, sempre que exigido pela regulamentação, equipamentos com certificação expedida ou aceita pela Anatel;

XVI - observar as normas e os padrões técnicos vigentes no Brasil, omitindo-se de qualquer prática discriminatória em relação a bens e equipamentos produzidos no País;

XVII - colocar à disposição das autoridades e dos agentes da defesa civil, nos casos de calamidade pública, todos os meios, sistemas e disponibilidades que lhe forem solicitados com vistas a dar-lhes suporte ou a amparar as populações atingidas;

XVIII - atender com prioridade o Presidente da República, seus representantes protocolares, sua comitiva e pessoal de apoio, bem como os Chefes de Estado estrangeiros, quando em visitas ou deslocamentos oficiais pelo território brasileiro, tornando disponíveis os meios necessários para adequada comunicação destas autoridades, observada a regulamentação da Anatel;

XIX - pagar todas as taxas de fiscalização e funcionamento das suas instalações, na forma da regulamentação;

XX - publicar anualmente, independente do regime jurídico a que esteja sujeita, balanço e demonstrações financeiras levantadas ao final de cada exercício social, observadas as disposições da legislação vigente e da regulamentação da Anatel;

XXI - observar as normas vigentes no País quanto à utilização de mão-de-obra estrangeira, inclusive nos cargos de maior qualificação;

XXII - dar cumprimento a acordos firmados entre o Brasil e outros Países e organismos internacionais, na forma regulamentada pela Anatel;

XXIII - enviar em periodicidade definida pela Anatel, quadro demonstrativo de todos os acionistas detentores, isoladamente ou em grupo, de parcela igual ou superior a 5% (cinco por cento) do seu capital votante; e,

XXIV - prestar à Anatel informações de natureza técnica, operacional, econômico-financeira, societária e contábil, ou outras que lhe sejam requisitadas.

XXV – informar à ANATEL, com antecedência de 60 (sessenta) dias, contados da data de início da operação, a relação de Municípios e a respectiva quantidade de acessos a serem ofertados, nas(s) correspondente(s) Área(s) de prestação, no formato definido no Anexo 1 deste Termo.

Parágrafo Único - A AUTORIZADA, suas coligadas, controladas ou controladoras não poderão condicionar a oferta do serviço ao consumo casado de qualquer outro serviço, nem oferecer vantagens ao usuário em virtude da fruição de serviços adicionais àquele objeto do presente TERMO, ainda que prestados por terceiros.

Cláusula 8.2 - Sem prejuízo das demais disposições constantes deste TERMO e das garantias asseguradas em lei, constituem direitos da AUTORIZADA:

I - prestar o serviço dentro de sua estratégia empresarial, definindo livremente seus investimentos, respeitadas a regulamentação da Anatel e as disposições deste TERMO;

II - renunciar à prestação do serviço autorizado, conforme dispõe o art. 142 da Lei n.º 9.472, de 1997, desde que manifeste expressamente, com antecedência de 6 (seis) meses, a decisão perante a Anatel e a seus usuários;

III - indicar representante para acompanhar a atividade fiscalizatória da Anatel;

IV - interromper, conforme disposto na cláusula 4.4 deste TERMO, ou não atender à solicitação de prestação de serviço para o assinante, cujo nome constar de seu cadastro de assinantes inadimplentes;

V - a disponibilidade de interconexão com as demais prestadoras de STFC, em condições econômicas e operacionais não discriminatórias, sob condições tecnicamente adequadas e a preços isonômicos e justos que atendam estritamente ao necessário à prestação do serviço, observada a regulamentação da Anatel;

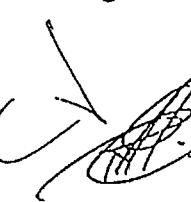
VI - a receber o serviço solicitado junto às demais prestadoras sem qualquer tipo de discriminação, pelos preços de mercado ou por preços negociados pelas partes e com as reduções que forem aplicáveis em função dos custos evitados em virtude do consumo em larga escala, respeitada a regulamentação;

VII - a obter todas as informações que sejam necessárias para a prestação do serviço, conforme inciso VI, inclusive aquelas relativas ao faturamento, ressalvado o direito das demais prestadoras à preservação dos seus dados recobertos pelo sigilo empresarial, bem como os direitos de terceiros;

VIII - a disponibilidade de recursos de numeração de acordo com a regulamentação;

Jo. OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO SCS QD 8-BL B60-LJ 140 D-BRASILIA-DF Autentico esta cópia conforme Art.7,V, da Lei 8935/94. Brasília-DF 10/09/2015	EDVALDO ANANIAS NORRÉGA ESCREVENTE AUTORIZADO Selo: TJDFT20150080661055PUST consultar: www.tjdft.jus.br
---	--

Pág. 10 de 25




IX - solicitar da Anatel a confidencialidade de informação colhida no exercício da atividade fiscalizatória; e

X - contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, bem como a implementação de projetos associados.

Cláusula 8.3 - Durante a vigência deste TERMO, a AUTORIZADA será a única responsável, perante terceiros, pelos atos praticados pelo seu pessoal, prepostos e contratados, na prestação do STFC, bem como pelo uso dos equipamentos, instalações ou redes, excluídas a União e a Anatel de quaisquer reclamações e/ou indenizações.

Cláusula 8.4 - A AUTORIZADA não poderá opor embaraços a obras de interesse público, qualquer que seja a sua natureza, sempre que se tornar necessária a remoção de instalações ou de redes telefônicas para viabilização de intervenções promovidas, direta ou indiretamente, por qualquer órgão ou entidade da Administração pública.

Cláusula 8.5 - A AUTORIZADA deverá pactuar diretamente com cada Prefeitura Municipal das áreas de prestação do serviço, bem como com as demais prestadoras de serviços públicos as condições para colocação de postes e cruzetas para suspensão de suas linhas e cabos aéreos e, ainda, dutos e canalizações subterrâneos destinados à passagem de cabos sob ruas e logradouros públicos.

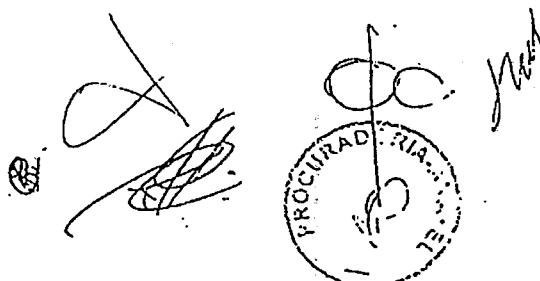
§ 1.º - A AUTORIZADA diligenciará junto aos titulares de bens públicos ou privados sobre ou sob os quais tenha que passar dutos ou canalizações ou ainda instalar suportes para colocação dos mesmos, obtendo o respectivo consentimento ou servidão para tal fim.

§ 2.º - A AUTORIZADA deverá promover junto às respectivas autoridades municipais as tratativas necessárias ao estabelecimento das condições para superação das interferências na rede necessária à prestação do serviço, inclusive quanto ao corte e poda de árvores.

Cláusula 8.6 - Nos termos do disposto no art. 73 da Lei n.º 9.472, de 1997, a AUTORIZADA poderá utilizar postes, dutos, condutos e servidões pertencentes ou controlados por outras prestadoras de serviços de telecomunicações ou de outros serviços de interesse público.

§ 1.º - A utilização dos meios referidos no *caput* desta cláusula deverá ser realizada de forma não discriminatória e a preços justos e razoáveis.

§ 2.º - A AUTORIZADA deverá tornar disponível às demais prestadoras de serviços de telecomunicações, classificados pela Anatel como de interesse coletivo, os meios de sua propriedade ou por ela controlados, referidos no *caput* desta cláusula, respeitadas as mesmas condições previstas no parágrafo anterior.



§ 3º - Sempre que a AUTORIZADA não chegar a um acordo com as demais prestadoras acerca da utilização dos meios referidos nesta cláusula, caberá à Anatel, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos reguladores envolvidos, definir as condições desta utilização.

Cláusula 8.7 - A AUTORIZADA manterá durante a vigência desta Autorização, central de informação e de atendimento ao usuário, funcionando 24 (vinte e quatro) horas por dia, capacitada para receber e processar solicitações, queixas e reclamações encaminhadas pelos usuários pessoalmente ou por qualquer meio de comunicação à distância.

§ 1.º - A AUTORIZADA deverá divulgar a todos os usuários os endereços e códigos de acesso a sua central de informação e de atendimento ao usuário, os quais deverão constar necessariamente do Contrato de Prestação do STFC firmadas para prestação do serviço.

§ 2.º - A AUTORIZADA deverá tornar disponível e divulgar código de acesso fácil e gratuito para o encaminhamento de solicitações dos usuários por via telefônica.

§ 3.º - Todas as solicitações, reclamações ou queixas encaminhadas pelos usuários, por qualquer meio, deverão receber um número de ordem, que será informado ao interessado para possibilitar seu acompanhamento.

§ 4.º - O usuário será informado pela AUTORIZADA nos prazos definidos no Plano Geral de Metas de Qualidade, quanto às providências adotadas em função da sua solicitação, reclamação ou queixa.

§ 5.º - Caso a Anatel constate existir dificuldade de acesso pelos usuários da central de informação e de atendimento, poderá determinar à AUTORIZADA a ampliação dos meios de acesso disponíveis, sob pena de considerar desatendida a obrigação prevista nesta cláusula.

Cláusula 8.8 - Na contratação de serviços e na aquisição de equipamentos e materiais vinculados ao objeto deste TERMO, a AUTORIZADA se obriga a considerar ofertas de fornecedores independentes, inclusive os nacionais, e basear suas decisões, com respeito às diversas ofertas apresentadas, no cumprimento de critérios objetivos de preço, condições de entrega e especificações técnicas estabelecidas na regulamentação pertinente.

§ 1.º - Nos casos em que haja equivalência entre ofertas, a AUTORIZADA se obriga a utilizar como critério de desempate, a preferência a serviços oferecidos por empresas situadas no País, equipamentos e materiais produzidos no País, e, entre eles, àqueles com tecnologia nacional, sendo que a equivalência referida neste parágrafo será apurada quando, cumulativamente:

I - o preço nacional for menor ou igual ao preço do importado, posto no território nacional, incluídos os tributos incidentes;

3º. OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO
SCS QU 8-BL 860-LJ 140 D-BRASÍLIA-DF
Autentico esta cópia conforme Art.7,V.
da Lei 8935/94.

Brasília-DF 10/09/2015

Pág. 12 de 25

EDVALDO ANTONIAS NOBREZA
ESCREVENTE AUTORIZADO
Sel: TJDFT201500806610577TER
consultar: www.tjdft.jus.br

II - o prazo de entrega for compatível com as necessidades do serviço; e

III - sejam satisfeitas as especificações técnicas estabelecidas na regulamentação pertinente e possuam certificação expedida ou aceita pela Anatel, quando aplicável.

§ 2.º - Compreende-se como serviços aqueles relacionados com a pesquisa e desenvolvimento, planejamento, projeto, implantação e instalação física, operação, manutenção, supervisão e testes de avaliação de sistemas de telecomunicações.

Cláusula 8.9 - A AUTORIZADA, suas coligadas, controladas, controladoras, ou qualquer de seus acionistas que tenham participação, direta ou indireta, igual ou superior a 5% (cinco por cento) das ações com direito a voto da AUTORIZADA, somente poderão possuir ações sem direito a voto de prestadora(as) do STFC atuante na mesma Área de Prestação e na mesma modalidade de serviço, até o limite de 20% (vinte por cento) do capital social.

Capítulo IX - Das Transferências e Alterações Societárias

Cláusula 9.1 - As transferências e alterações societárias estão sujeitas às condições estabelecidas nos arts. 7º, 98 e 136 da Lei n.º 9.472, de 1997, e deverão atender ao disposto na Resolução n.º 101, de 04 fevereiro de 1999, na Norma n.º 04/98 - ANATEL, aprovada Resolução n.º 76, de 16 de dezembro de 1998, na Norma n.º 07/99 - ANATEL, aprovada pela Resolução n.º 195, de 7 de dezembro de 1999, e regulamentação específica subsequente.

Capítulo X - Das Obrigações e Prerrogativas da Anatel

Cláusula 10.1 - Além das outras prerrogativas inerentes à sua função de Órgão Regulador e das demais obrigações decorrentes deste TERMO, incumbirá à Anatel:

I - acompanhar e fiscalizar a prestação do serviço visando ao atendimento da regulamentação;

II - regulamentar a prestação do serviço autorizado;

III - aplicar as sanções previstas na regulamentação do serviço e, especificamente, neste TERMO;

IV - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, cientificando-os, em até 90 (noventa) dias, das providências tomadas com vista à repressão de infrações a seus direitos;

V - declarar extinta a Autorização nos casos previstos na Lei n.º 9.472, de 1997;



VI - zelar pela garantia de interconexão, dirimindo eventuais pendências surgidas entre a AUTORIZADA e demais prestadoras;

VII - acompanhar permanentemente o relacionamento entre a AUTORIZADA e demais prestadoras, dirimindo os conflitos surgidos;

VIII - coibir condutas da AUTORIZADA contrárias ao regime de competição, observadas as competências do Cade, a regulamentação e em especial o disposto nas Cláusulas 10.2 e 10.3 deste Capítulo;

IX - exercer a atividade fiscalizatória do serviço conforme o disposto neste TERMO; e

X - arrecadar as taxas relativas ao FISTEL, adotando as providências previstas na legislação.

Cláusula 10.2 - A Anatel poderá instaurar procedimento administrativo destinado a apurar inveracidade ou insubsistência das condições declaradas pela AUTORIZADA, relativas à não participação no controle de outras empresas ou a outras vedações impeditivas de concentração econômica, sempre que houver indícios de influência relevante desta, de suas coligadas, controladas ou controladoras sobre pessoa jurídica prestadora(s) de STFC, atuantes na mesma Área de Prestação e prestando a mesma modalidade de serviço, tais como:

I - a existência de operações significativas, passivas ou ativas, de financiamento, sob qualquer forma, entre a AUTORIZADA, suas coligadas, controladas ou controladoras e prestadora(s) de STFC;

II - a prestação de garantia real, pessoal ou de qualquer outra espécie, pela AUTORIZADA, suas coligadas, controladas ou controladoras, à prestadora(s) de STFC, ou vice-versa;

III - transferência de bens entre a AUTORIZADA, suas coligadas, controladas ou controladoras e prestadora(s) de STFC em condições, termos ou valores distintos dos praticados no mercado;

IV - existência de processo de transferência de conhecimentos tecnológicos estratégicos entre a AUTORIZADA, suas coligadas, controladas ou controladoras e prestadora(s) de STFC;

V - prestação de serviços de telecomunicações ou correlatos, entre a AUTORIZADA, suas coligadas, controladas ou controladoras e prestadora(s) de STFC, em condições favorecidas ou privilegiadas, em relação às demais empresas atuantes no mercado;

3º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO SCS 00 8-0L-B60-LJ-140 D-BRASILIA-DF Autentico esta cópia conforme Art.7,V, da Lei 8935/94. Brasília-DF 10/09/2015	EDVALDO ANANIAS NOLBREGA ESCREVENTE AUTORIZADO Selo:TJDFT20150080661060FFNX Consultar:www.tjdft.jus.br
--	---

VI - existência de acordos de interconexão entre a AUTORIZADA, suas coligadas, controladas ou controladoras e prestadora(s) de STFC que estipulem condições favorecidas ou privilegiadas, em relação às oferecidas as demais empresas atuantes no mercado;

VII - existência de acordos para o compartilhamento de infra-estrutura entre a AUTORIZADA, suas coligadas, controladas ou controladoras e prestadoras de STFC em condições favorecidas ou privilegiadas, em relação às oferecidas às demais empresas atuantes no mercado;

VIII - uso comum de recursos relevantes, sejam materiais, tecnológicos ou humanos pela AUTORIZADA, suas coligadas, controladas ou controladoras e prestadora(s) de STFC;

IX - existência de qualquer ato jurídico entre a AUTORIZADA, suas coligadas, controladas ou controladoras e empresa que detenha controle sobre prestadora(s) de STFC tendo por objeto a transferência de ações entre elas, ou a outorga de direito de preferência relativamente a transferência de ações entre elas;

X - contratação em conjunto de bens ou serviços por concorrentes; e

XI - outras condutas definidas na regulamentação como caracterizadoras de indícios de concentração econômica ou de exercício de poder de controle entre a AUTORIZADA e prestadora(s) de STFC.

Parágrafo Único - A comprovação, após o procedimento previsto nesta Cláusula, de existência de qualquer situação que caractere inveracidade ou insubsistência das condições declaradas pela AUTORIZADA poderá acarretar a cassação da presente Autorização, nos termos do art. 139 da Lei n.º 9.472, de 1997.

Cláusula 10.3 - A Anatel poderá ainda instaurar procedimento administrativo destinado a apurar infração contra a ordem econômica prevista na Lei n.º 8.884, de 1994, e, em particular, a adoção de condutas colusivas ou restritivas à livre concorrência, diante da verificação, entre outros, dos seguintes indícios:

I - Estabilidade prolongada das participações relativas de empresas concorrentes no mercado;

II - Condução comercial uniforme entre concorrentes;

III - Contratação em conjunto de bens ou serviços por concorrentes;

IV - Estabilidade prolongada dos níveis ou estruturas de preços dos serviços, ou paralelismos nas variações de preço;

V - Uniformização das condições ou termos de oferta dos serviços entre concorrentes;

- VI - Troca de informações relevantes entre concorrentes, relativas, entre outros aspectos, a estratégias tecnológicas, financeiras ou comerciais;
- VII - Divisão estável de atuação no mercado entre concorrentes;
- VIII - Complementariedade nos planos ou projetos de expansão ou implantação de redes;
- IX - Discriminação de preços ou de condições da prestação de serviços que privilegiam empresas determinadas, em detrimento das demais atuantes no mercado;
- X - Compras, vendas, locações, comodatos ou qualquer outra forma de transferência, temporária ou definitiva, de bens de valor significativo ou de importância estratégica entre empresas concorrentes;
- XI - Uso comum de recursos relevantes, sejam materiais, tecnológicos ou humanos por empresas concorrentes;
- XII - Existência de acordos de interconexão que estipulem condições favorecidas ou privilegiadas, para empresas determinadas em relação às oferecidas às demais atuantes no mercado;
- XIII - Existência de acordos para o compartilhamento de infraestrutura que estipulem condições favorecidas ou privilegiadas para empresas determinadas, em relação às oferecidas às demais atuantes no mercado;
- XIV - Distorção, manipulação, omissão ou procrastinação por concorrentes no fornecimento de informações requisitadas pela Anatel; e
- XV- Outras práticas definidas na regulamentação como indícios de colusão.

Parágrafo Único - A comprovação da prática pela AUTORIZADA de condutas colusivas ou restritivas à livre concorrência poderá implicar, além da aplicação das sanções previstas neste Termo e daquelas aplicáveis pelo CADE, a caducidade da presente AUTORIZAÇÃO.

Capítulo XI - Da Autorizada

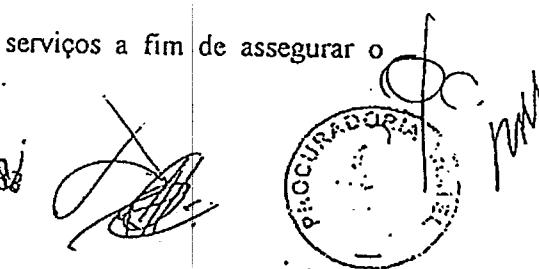
Cláusula 11.1 - A AUTORIZADA é empresa constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, observado o disposto na Lei n.º 9.472, de 1997 e no Decreto n.º 2.617, de 5 de junho de 1998.

Capítulo XII - Do Regime de Fiscalização

Cláusula 12.1 - A Anatel exercerá a fiscalização dos serviços a fim de assegurar o cumprimento dos compromissos constantes deste TERMO.

3º OFÍCIO DE NOTAS E PRÓTESTO
SCS AD 8-BL B60-LJ 140 D-BRASILIA-DF
Autentico esta cópia conforme Art.7.4.
da Lei 8935/94.
Brasília-DF 10/09/2015
EDVALDO ANANIAS NOBREGA
ESCREVENTE AUTORIZADO
Selo: TJDFT20150080661061ZBT
consultar: www.tjdft.jus.br

Pág. 16 de 25



§ 1.º - A fiscalização a ser exercida pela Anatel compreenderá a inspeção e o acompanhamento das atividades, equipamentos e instalações da AUTORIZADA, implicando amplo acesso a todos os dados e informações da AUTORIZADA ou de terceiros.

§ 2.º - As informações colhidas no exercício da atividade fiscalizatória serão publicadas na Biblioteca, à exceção daquelas que, por solicitação da AUTORIZADA, sejam consideradas pela Anatel como de caráter confidencial.

§ 3.º - As informações que venham a ser consideradas de caráter confidencial nos termos do parágrafo anterior, somente serão utilizadas nos procedimentos correlacionados ao presente TERMO, respondendo a Anatel e aqueles por ela indicados por qualquer divulgação, ampla ou restrita, de tais informações fora deste âmbito de utilização.

Cláusula 12.2 - A AUTORIZADA, por intermédio de representante indicado, poderá acompanhar toda e qualquer atividade da fiscalização da Anatel, não podendo obstar ou impedir a atuação da fiscalização, sob pena de incorrer nas penalidades previstas neste TERMO.

Capítulo XIII - Da Interconexão

Cláusula 13.1 - A AUTORIZADA tem obrigação de permitir, facilitar, tornar disponível e efetivar a interconexão, à rede por ela operada, de redes de outras prestadoras de serviços de telecomunicações, em regime público ou privado, sempre que estas o solicitem, observada a regulamentação e em particular o Regulamento Geral de Interconexão, aprovado pela Resolução n.º 40, de 23 de julho de 1998.

Parágrafo Único - A disponibilidade de pontos de interconexão deve ser negociada diretamente pela AUTORIZADA com as prestadoras envolvidas, observada a regulamentação.

Cláusula 13.2 - A AUTORIZADA será remunerada pelo uso de sua rede em conformidade com o previsto no Regulamento sobre Remuneração pelo Uso das Redes das Prestadoras do STFC, aprovado pela Resolução n.º 33, de 13 de julho de 1998.

Cláusula 13.3 - A AUTORIZADA terá os mesmos direitos e obedecerá às mesmas condições de interconexão a que estejam sujeitos as demais prestadoras do STFC.

Parágrafo Único - A AUTORIZADA deverá tornar disponível para interconexão os elementos da rede com maior nível de desagregação tecnicamente possível, observada a regulamentação.

Cláusula 13.4 - A AUTORIZADA cobrará das demais prestadoras de serviços de telecomunicações, pelo uso de redes, no máximo, os valores estabelecidos pela Anatel, observada a regulamentação.



Capítulo XIV - Das Sanções

Cláusula 14.1 - Na execução deste TERMO, a AUTORIZADA se sujeita às seguintes sanções, que serão aplicadas mediante decisão fundamentada da Anatel, assegurado o seu direito de defesa nos termos do disposto no seu Regimento Interno e sem prejuízo das demais penalidades previstas na regulamentação:

I - por ato ou omissão contrário às disposições constantes deste TERMO que acarrete prejuízo à competição no setor de telecomunicações; multa de até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);

II - por violação às disposições deste TERMO que importe em não cumprimento das metas e parâmetros de qualidade na prestação do serviço; multa de até R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais);

III - por outro ato ou omissão não enquadrado nos incisos anteriores que importe em violação aos direitos do usuário definidos neste TERMO ou acarrete-lhe prejuízo; multa de até R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais);

IV - por ato ou omissão que viole o disposto na cláusula 8.8 deste TERMO, referente à contratação de serviços e aquisição de equipamentos e materiais produzidos no País; multa de até R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais);

V - por qualquer ato ou omissão que traga óbice ou dificuldade ao exercício da atividade fiscal da Anatel prevista neste TERMO; multa de até R\$ 20.000.000 (vinte milhões de reais); e

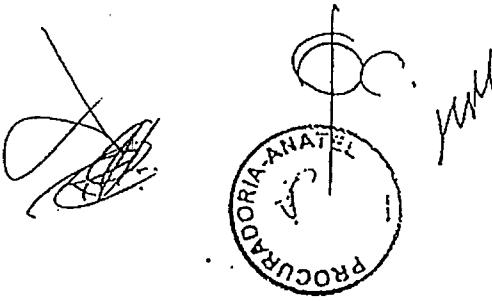
VI - pelo descumprimento de qualquer obrigação prevista expressamente neste TERMO, exceto as indicadas nos incisos anteriores; multa de até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

§ 1º - A infração prescrita no inciso I e III supra terá sua gravidade definida exclusivamente em função dos critérios gerais prescritos na cláusula 14.2 e será caracterizada pela conduta da AUTORIZADA que, direta ou indiretamente, possa importar prejuízo à competição no setor, especialmente:

- a) oferecimento de óbice ou dificuldade à opção por outro prestador do serviço autorizado ou do serviço de longa distância nacional e internacional;
- b) recusa em dar interconexão a prestador de serviço de telecomunicações;
- c) oferecimento de óbices ou dificuldades à atividade de prestadoras de serviço de valor adicionado;

JO. OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO SCS 00 8-BL B60-LJ 140 D-BRASÍLIA-DF Autentico esta cópia conforme Art.7,V. da Lei 8935/94. Brasília-DF 10/09/2015
EDVALDO AMARALIAS NOBREGA ESCREVENTE AUTORIZADO Selo: TJDFT20150080661064UANS consultar: www.tjdft.jus.br

Pág. 18 de 25



d) condicionamento da prestação do serviço autorizado ou oferecimento de vantagens em função de aquisição, pelo usuário, de serviço estranho ao presente TERMO;

c) execução de qualquer serviço de telecomunicações que não seja objeto de autorização expedida pela Anatel em seu favor;

f) pela não preservação dos níveis de qualidade praticados quanto à interconexão; e

g) procrastinação na entrega de informações essenciais à atividade das demais prestadoras, especialmente no que tange às bases cadastrais.

§ 2º - A infração prescrita no inciso II supra será caracterizada pelo desatendimento dos parâmetros de qualidade definidos no Plano Geral de Metas de Qualidade e terá sua escala de gravidade definida em função do número de usuários atingidos e dos prejuízos causados, ficando caracterizada pela violação, comissiva ou omissiva, direta ou indireta, de obrigação prevista neste TERMO, que acarrete violação dos direitos dos usuários, especialmente:

a) a interrupção na prestação dos serviços por prazo superior ao estabelecido no Plano Geral de Metas de Qualidade;

b) a não alocação na operação e manutenção do serviço dos recursos humanos e materiais necessários à preservação dos padrões mínimos de qualidade;

c) negligência na modernização da rede que afete a qualidade do serviço;

d) o não cumprimento do dever de prestar informações ao usuário;

e) a violação do sigilo de telecomunicações, fora das hipóteses legais, ainda que praticada por terceiros nas instalações sob responsabilidade da AUTORIZADA;

f) o não cumprimento do dever de fornecer gratuitamente listas telefônicas;

g) a não manutenção de central de informação e de atendimento ao usuário na forma prescrita neste TERMO; e

h) a cobrança de preço em desacordo com as regras estipuladas neste TERMO e na regulamentação.

§ 3º - A infração prescrita no inciso IV será caracterizada pela verificação de violação da obrigação contida na cláusula 8.8 e terá sua gravidade definida conforme dispufer a regulamentação.



§ 4º - A infração prescrita no inciso V supra terá sua gravidade definida em função da relevância da atividade fiscal obstada e será caracterizada pela violação, comissiva ou omissiva, direta ou indireta, da AUTORIZADA ou de seus prepostos, que impeça ou dificulte a atividade de fiscalização exercida pela Anatel, seus prepostos, agentes, especialmente:

- a) recusa da AUTORIZADA em atender pedido de informação formulado pela Anatel relacionada ao serviço autorizado ou aos bens a ele afetos;
- b) oferecimento de entrave à atuação dos agentes de fiscalização da Anatel;
- c) omissão em cumprir obrigação de publicidade prevista neste TERMO, ou na regulamentação; e
- d) não envio ou envio intempestivo de qualquer informação, dado, relatório ou documento que, por força da regulamentação ou deste TERMO, deveria ser remetida à Anatel.

§ 5º - A sanção prevista no inciso VI será caracterizada pela verificação de violação de obrigação deste Termo não compreendida nos parágrafos anteriores.

§ 6º - A sanção prevista no inciso I será aplicada pela Anatel independentemente das providências que venham a ser adotadas pelo CADE.

§ 7º - O não recolhimento de qualquer multa fixada nos termos do disposto nesta cláusula no prazo fixado pela Anatel, caracterizará falta grave e implicará a cobrança de multa moratória de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia, até o limite de 10% (dez por cento), acrescida da taxa referencial SELIC para títulos federais, a ser aplicada sobre o valor da dívida, considerando todos os dias de atraso de pagamento, salvo se disposto de forma diferente em regulamentação específica.

Cláusula 14.2 - Para aplicação das multas previstas neste Capítulo serão observadas as regras contidas no Título VI do Livro III da Lei n.º 9.472, de 1997, e na regulamentação.

§ 1º - Na definição da gravidade das sanções e na fixação das multas, a Anatel observará as seguintes circunstâncias:

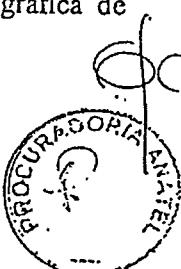
I - a proporcionalidade entre a intensidade do apenamento e a gravidade da falta, inclusive quanto ao número dos usuários atingidos;

II - os danos resultantes da infração para o serviço e para os usuários;

III - a vantagem auferida pela AUTORIZADA em virtude da infração;

IV - a participação da AUTORIZADA no mercado dentro de sua área geográfica de prestação do serviço;

3º-OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO SCS 00 8-BL B60-LJ 140 D-BRASILIA-DF Autentico esta cópia conforme Art.7,V, da Lei 8935/94. Brasília-DF 10/09/2015	EDVALDO ANANIAS NORBREGA ESCREVENTE AUTORIZADO Selo: TJDFT20150080661067ZNNJ consultar: www.tjdft.jus.br
--	---



V - a situação econômica e financeira da AUTORIZADA, em especial a sua capacidade de geração de receitas e o seu patrimônio;

VI - os antecedentes da AUTORIZADA;

VII - a reincidência específica, assim entendida a repetição de falta de igual natureza após o recebimento de notificação anterior; e

VIII - as circunstâncias gerais agravantes ou atenuantes da infração.

§ 2º - Independente dos critérios específicos de graduação previstos em cada inciso da cláusula anterior e de outros previstos na regulamentação, a graduação das penas observará a seguinte escala:

I - a infração será considerada leve quando decorrer de condutas involuntárias ou escusáveis da AUTORIZADA e da qual ela não se beneficiar;

II - a infração será considerada de gravidade média quando decorrer de conduta inescusável, mas que não traga para a AUTORIZADA qualquer benefício ou proveito, nem afete número significativo de usuários; e

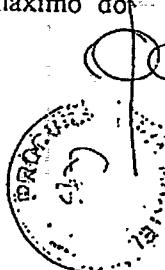
III - a infração será considerada grave quando a Anatel constatar presente um dos seguintes fatores:

- a) ter a AUTORIZADA agido com má-fé;
- b) da infração decorrer benefício direto ou indireto para a AUTORIZADA;
- c) a AUTORIZADA for reincidente na infração; e
- d) o número de usuários atingido for significativo.

§ 3º - A critério da Anatel, nas infrações classificadas como leves, quando da sua primeira ocorrência, poderá ser aplicada a pena de advertência à AUTORIZADA, que será comunicada formalmente da sanção, sem prejuízo da publicação da decisão na Imprensa Oficial.

§ 4º - Para aplicação das sanções previstas neste Capítulo será observado o Procedimento Sancionatório previsto no Regimento Interno da Anatel.

§ 5º - Nas infrações previstas na cláusula 14.1 a Anatel poderá determinar que a AUTORIZADA abata do valor a ser recolhido, a título de multa, montantes a serem pagos como resarcimento aos usuários atingidos, fixando no ato de aplicação da pena os critérios para o resarcimento, o prazo em que deve ser pago e o valor máximo do abatimento.



§ 6º - A hipótese prevista no parágrafo anterior só poderá ser adotada quando verificado que o interesse ou a necessidade dos usuários não elidirá a responsabilidade da AUTORIZADA pelas demais indenizações civis devidas.

Cláusula 14.3 - As multas previstas neste Capítulo serão aplicadas sem prejuízo da caracterização das hipóteses de declaração de caducidade previstas no presente TERMO.

Cláusula 14.4 - Os valores das multas previstas neste Capítulo serão reajustados, anualmente, mediante a aplicação do IGP-DI, vencendo o primeiro reajuste após um ano da assinatura deste TERMO.

Capítulo XV - Da Extinção Da Autorização

Cláusula 15.1 - Considerar-se-á extinta a Autorização por cassação, caducidade, decreto, renúncia ou anulação, conforme os arts. 138 a 144 da Lei n.º 9.472, de 1997 e consoante os procedimentos constantes da regulamentação.

Parágrafo Único - A declaração de extinção não elidirá a aplicação das penalidades cabíveis de conformidade com o disposto neste TERMO pelas infrações praticadas pela AUTORIZADA.

Cláusula 15.2 - A extinção da Autorização para a modalidade de serviço Local, antes de 31 de dezembro de 2005, implicará a extinção de Autorização expedida concomitante para a modalidade de serviço Longa Distância Nacional ou Longa Distância Internacional, na mesma Área de Prestação, para a mesma AUTORIZADA, quando houver.

Parágrafo Único - A extinção da Autorização para uma das modalidades de serviço, Local, Longa Distância Nacional ou Longa Distância Internacional pode implicar na extinção das outras, quando resultante de aplicação de sanção por infração grave.

Capítulo XVI - Do Regime Legal e dos Documentos Aplicáveis

Cláusula 16.1 - Regem a presente Autorização, sem prejuízo das demais normas integrantes do ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n.º 9.472, de 1997, e a regulamentação dela decorrente, em especial a de competência do Poder Executivo, conforme disposto no art. 18 da referida Lei, prevalecendo sempre estas no que colidir com aquelas.

Cláusula 16.2 - Na prestação do serviço ora autorizado deverá ser observada a regulamentação da Anatel, como parte integrante deste TERMO, em especial os documentos relacionados a seguir:

I - Plano Geral de Outorgas, aprovado pelo Decreto n.º 2.534, de 2 de abril de 1998;

3º. OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO
SCS BD 8-BL B60-LJ 140 D-BRASILIA-DF
Autentico esta cópia conforme Art. 7º V,
da Lei 8935/94.
Brasília-DF 10/09/2015

EDVALDO ANANIAS NOBREGA
ESCREVENTE AUTORIZADO
Selos:TJDFT20150080661069FLRZ
consultar:www.tjdft.jus.br

Pág. 22 de 25



II - Plano Geral de Metas de Qualidade para o Serviço Telefônico Fixo Comutado, aprovado pela Resolução n.º 30, de 29 de junho de 1998;

III - Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução n.º 73, de 25 de novembro de 1998;

IV - Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado, aprovado pela Resolução n.º 85, de 30 de dezembro de 1998;

V - Regulamento Geral de Interconexão, aprovado pela Resolução n.º 40, de 23 de junho de 1998, com as alterações introduzidas pela Resolução n.º 130, de 31 de maio de 1999;

VI - Regulamento de Numeração, aprovado pela Resolução n.º 83, de 30 de dezembro de 1998;

VII - Regulamento de Administração de Recursos de Numeração, aprovado pela Resolução n.º 84, de 30 de dezembro de 1998;

VIII - Regulamento sobre Remuneração pelo Uso das Redes das Prestadoras do STFC, aprovado pela Resolução n.º 33, de 13 de julho de 1998;

IX - Regulamento sobre Divulgação de Listas de Assinantes e de Edição e Distribuição de Lista Telefônica Obrigatória e Gráfica, aprovado pela Resolução n.º 66, de 9 de novembro de 1998;

X - Regulamento de Licitação para Concessão, Permissão e Autorização de Serviço de Telecomunicações e Autorização de Uso de Radiofreqüência, aprovado pela Resolução n.º 65, de 29 de outubro de 1998;

XI - Regulamento sobre Procedimentos de Contratação de Serviços e Aquisição de Equipamentos ou Materiais pelas Prestadoras de Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução n.º 155, de 16 de agosto de 1999; e

XII - Regulamento para Expedição de Autorização para a Prestação de Serviço Telefônico Fixo Comutado, destinado ao público em geral - STFC, aprovado pela Resolução n.º 283, de 29 de novembro de 2001.

Cláusula 16.3 - Integra ainda este TERMO, como se nele estivesse transscrito, o Anexo I - Relação de Município(s) e respectiva quantidade de Acessos a serem ofertados, na(s) correspondente(s) Área(s) de Prestação.

Cláusula 16.4 - Na interpretação das normas e disposições constantes deste TERMO deverão ser levadas em conta, além dos documentos referidos neste Capítulo, as regras gerais de hermenêutica e as normas e princípios contidos na Lei n.º 9.472, de 1997.



Capítulo XVII - Do Foro

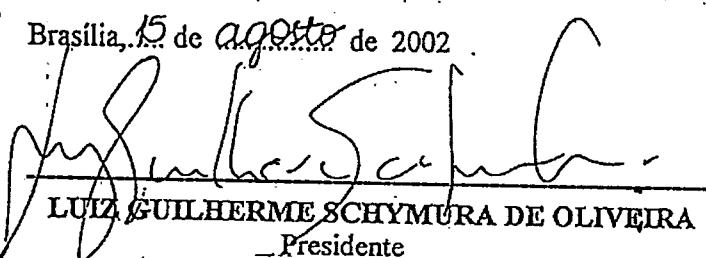
Cláusula 17.1 - Para solução de questões decorrentes deste TERMO será competente o Foro da Seção Judiciária da Justiça Federal de Brasília, Distrito Federal.

Capítulo XVIII - Disposição Final

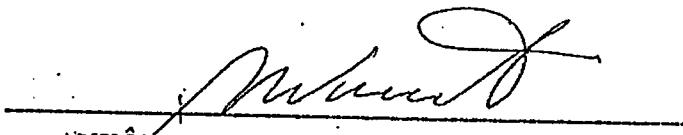
Cláusula 18.1 - Este TERMO entrará em vigência a partir da publicação do seu extrato no Diário Oficial da União.

E por assim estarem de pleno acordo com as disposições e condições deste TERMO, as partes o assinam em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas, que também o assinam, para que se produzam seus legais e jurídicos efeitos.

Brasília, 15 de agosto de 2002

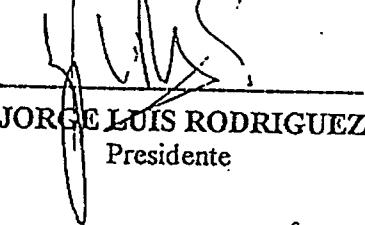

LUIZ GUILHERME SCHYMURA DE OLIVEIRA

Presidente

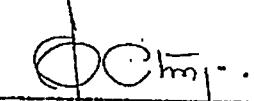

ANTÔNIO CARLOS VALENTE DA SILVA

Conselheiro

Pela AUTORIZADA:

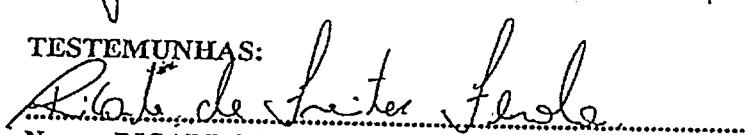

JORGE LUIS RODRIGUEZ

Presidente

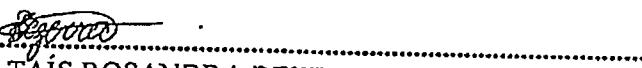

PURIFICACIÓN CARPINTEYRO

Vice-Presidente de Serviços Locais

TESTEMUNHAS:


Nome: RICARDO DE FREITAS FEROLA

RG: 1.204.563 SSP/DF


Nome: TAÍS ROSANDRA BEZERRA

RG: 1.689.211 SSP/DF

JO. OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO
SCS BD 8-BL1B60-LJ 140 D-BRASILIA-DF
Autentico está cópia conforme Art.7,V,
da Lei 8935/94.
Brasília-DF 10/09/2015

EDVALDO ANANIAS NOBREGA
ESCREVENTE AUTORIZADO
Selos: TJDFT20150080661072JBL
consultar: www.tjdft.jus.br

Pág. 24 dc 25



ANEXO 1

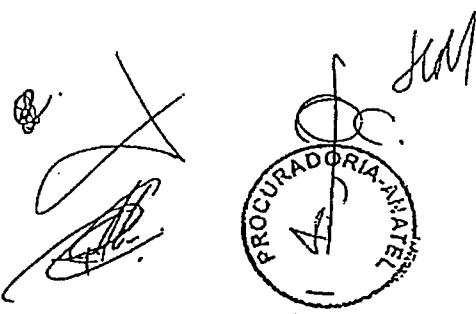
(ao Termo de Autorização de STFC - modalidade de serviço Local)

RELAÇÃO DE MUNICÍPIOS E RESPECTIVA QUANTIDADE DE ACESSOS A SEREM OFERTADOS

Relação de Municípios a serem atendidos, por Área de Prestação, por período de 12 (doze) meses, com suas respectivas populações.

ÁREA DE PRESTAÇÃO:

N.º ORDEM	MUNICIPIO	POPULAÇÃO	UF	ACESSOS OFERTADOS
1				
2				
.....
.....				



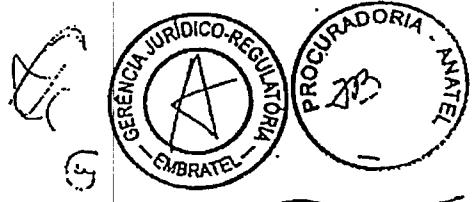
ADITIVO N.º 01 AO TERMO DE AUTORIZAÇÃO N.º 219/2002/SPB-ANATEL

ADITIVO AO TERMO DE AUTORIZAÇÃO N.º 219/2002/SPB-ANATEL DE SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO, MODALIDADE DE SERVIÇO LOCAL, QUE ENTRE SI CELEBRAM A AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL E A EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL.

Pelo presente instrumento, de um lado a Agência Nacional de Telecomunicações, doravante denominada Anatel, entidade integrante da UNIÃO, nos termos da Lei Federal n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, Lei Geral de Telecomunicações - LGT, incumbida do exercício do Poder Concedente, com CNPJ/MF n.º 02.030.715/0001-12, ora representada pelo seu Presidente, ELIFAS CHAVES GURGEL DO AMARAL, brasileiro, casado, engenheiro, CI n.º 100743162-8 - Ministério da Defesa e CPF/MF n.º 497.040.957-91, em conjunto com o Conselheiro PLÍNIO DE AGUIAR JÚNIOR, brasileiro, casado, engenheiro eletrônico, CI n.º 1.818.065 IFP/RG e CPF/MF n.º 025.211.057-91, e de outro a EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A - EMBRATEL, com CNPJ/MF n.º 33.530.486/0001-29, ora representada pelo seu Presidente, CARLOS HENRIQUE MOREIRA, brasileiro, casado, engenheiro, CI CREA-RJ n.º 12544-D, CPF/MF n.º 005.215.077-15 e pelo seu Diretor Executivo de Assuntos Regulatórios, LUIZ TITO CERASOLI, brasileiro, divorciado, engenheiro, RG n.º 253.362-0-IFP/RJ, CPF/MF, n.º 297.487.049-34, CREA/RJ n.º 38592-D, doravante denominada AUTORIZADA, celebram o presente ADITIVO AO TERMO DE AUTORIZAÇÃO 219/2002/SPB -ANATEL, assinado em 15 de agosto de 2002, nos termos das Cláusulas:

30. OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO
SCS QD 8-BL B60-LJ 140 D-BRASILIA-DF
Autentico esta cópia conforme Art.7,V,
da Lei 8935/94.
Brasilia-DF 10/09/2015

EDVALDO MANIAS NORBREGA
ESCREVENTE AUTORIZADO
Selos: TJDF/2015008661074HJID
consultar: www.tjdf.jus.br





ANATEL Agência Nacional de Telecomunicações

SAUS Quadra 6 - Bloco H - Ed. Ministro Sérgio Motta - Brasília/DF - CEP: 70.070-940
(61) 312-2000

FL. 2 DO ADITIVO N.º 01 AO TERMO DE AUTORIZAÇÃO N.º 219/2002/SPB-ANATEL

Cláusula Primeira: Alterar a cláusula 1.1 do Capítulo I, que passa a ter a seguinte redação:

"Cláusula 1.1 - O objeto deste TERMO é o estabelecimento das condições para prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado, destinado ao uso do público em geral - STFC, prestado em regime privado, por tempo indeterminado, na modalidade de serviço LOCAL, nas Áreas de Prestação equivalentes às Regiões I, II, e III do Plano Geral de Outorgas - PGO, conforme as Autorizações exaradas por meio do Ato 2.258, de 20 de janeiro de 1999, publicado no Diário Oficial da União em 21 de janeiro de 1999, do Ato 3.163, de 3 de maio de 1999, publicado no Diário Oficial da União em 4 de maio de 1999, do Ato n.º 27.632, de 26 de julho de 2002, publicado no Diário Oficial da União em 31 de julho de 2002, alterado pelo Ato n.º 37.132, de 25 de junho de 2003, publicado no Diário Oficial da União em 1º de julho de 2003, do Ato 28.046, de 8 de agosto de 2002, publicado no Diário Oficial da União em 9 de agosto de 2002, do Ato 30.979, de 12 de novembro de 2002, publicado no Diário Oficial da União em 20 de novembro de 2002, do Ato 39.100, de 16 de setembro de 2003, publicado no Diário Oficial da União em 23 de setembro de 2003, e segundo o Ato n.º 51.119, de 22 de junho de 2005, publicado no Diário Oficial da União em 30 de junho de 2005."

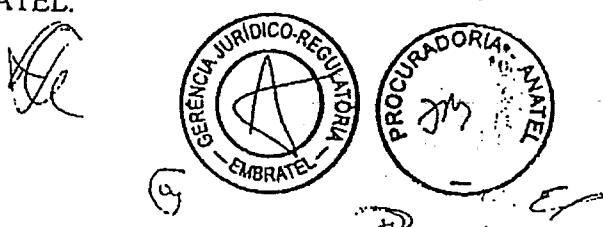
Parágrafo § 1º Este Termo é resultado do processo de consolidação do Termo de Autorização n.º 219/2002/SPB/ANATEL, assinado pela Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, com os Termos n.º 220/ e 228/2002/SPB-ANATEL, assinados pela AT&T do Brasil Ltda., denominação anterior da Telmex do Brasil Ltda, n.º 003/ e 005/1999/SPB/ANATEL, assinados pela Canbrá Telefônica S.A., denominação anterior da Vésper S.A. e pela Megatel do Brasil S.A., denominação anterior da Vésper São Paulo S.A. e que são consequência dos editais de licitação n.º 001 e 002/1998/SPB/ANATEL, respectivamente.

Parágrafo § 2º O prazo para o início de operação do serviço, objeto do Termo de Autorização n.º 220/2002/SPB-ANATEL, nas Áreas de Numeração 21, 31, 41, 51 e 61 do Plano Geral de Códigos Nacionais - PGCN, expirou em 5 de setembro de 2003 e, na Região III, objeto do Termo de Autorização n.º 228/2002/SPB-ANATEL, expirou em 12 de dezembro de 2002.

Parágrafo § 3º O objeto do presente Termo comprehende, quando couber, a prestação do serviço em áreas limítrofes e fronteiriças nos termos da regulamentação".

Cláusula Segunda: Alterar a Cláusula 1.5 do Capítulo I, que passa a ter a seguinte redação:

"Cláusula 1.5 - A AUTORIZADA deverá assegurar a todos os solicitantes e usuários do serviço autorizado, nos municípios por ela atendidos, a realização das instalações necessárias à prestação do serviço, conforme a regulamentação, incluindo as obrigações advindas dos Compromissos de Abrangência determinados nos Termos de Autorização n.º 003 e 005/1999/SPB/ANATEL e, também, nos Termos n.º 220/ e 228/2002/SPB-ANATEL."



FL. 3 DO ADITIVO N.º 01 AO TERMO DE AUTORIZAÇÃO N.º 219/2002/SPB-ANATEL

Cláusula Terceira: Incluir o Parágrafo Único na Cláusula 3.1 do Capítulo III, que terá a seguinte redação:

"Parágrafo Único - Exetuam-se as radiofrequências das estações já licenciadas e em operação, relativas ao cumprimento dos Compromissos de Abrangência vinculados aos Termos, neste, consolidados, as quais permanecerão em uso e cuja outorga será prorrogável, uma única vez, por igual período, sendo tal prorrogação concedida a título oneroso."

Cláusula Quarta: Alterar a Cláusula 3.5 do Capítulo III, que passa a ter a seguinte redação:

"Cláusula 3.5 - A AUTORIZADA se obriga a manter os Compromissos de Abrangência e ofertar acessos, conforme assumido e realizado até 31 dezembro de 2005, durante toda a vigência da autorização, independentemente do ambiente de competição existente na área geográfica de prestação do serviço."

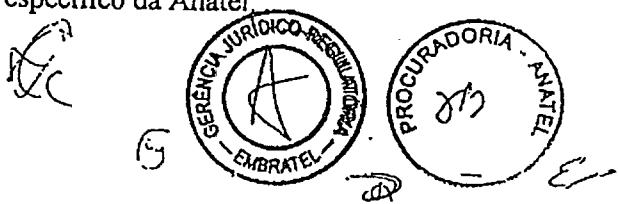
Cláusula Quinta: Por este Termo Aditivo, a Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel passa a assumir todas as obrigações contratuais, tributárias e não tributárias decorrentes dos Termos de Autorização n.º 220/ e 228/2002/SPB-ANATEL, assinados pela empresa Telmex do Brasil Ltda., n.º 003/ e 005/1999/SPB-ANATEL, assinados pela Canbrá Telefônica S.A., denominação anterior da Vésper S.A. e pela Megatel do Brasil S.A., denominação anterior da Vésper São Paulo S. A., respectivamente.

Cláusula Sexta: Com a assinatura deste, a Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, compromete-se a atender os Municípios das Regiões I, II e III do Plano Geral de Outorgas - PGO, de acordo com os Compromissos de Abrangência assumidos e estipulados nos Termos de Autorização n.º 003/ e 005/1999/SPB/ANATEL, que estão relacionados no Anexo I deste Termo Aditivo e, também, nos que constam nos Termos de Autorização n.º 220/ e 228/SPB-ANATEL.

Parágrafo Único - Os Compromissos de Abrangência relativos aos Termos de Autorização n.º 220/2002/SPB-ANATEL, nas Áreas de Numeração 21, 31, 41, 51 e 61 do Plano Geral de Códigos Nacional - PGCN, e n.º 228/2002/SPB-ANATEL, na Região III do Plano Geral de Outorgas - PGO, obedecem ao disposto nos incisos I e II do Anexo I da Resolução nº 283, de 29 de novembro de 2001, sendo 12 de dezembro de 2002, a data inicial para cálculo destes Compromissos.

Cláusula Sétima: - O valor da Consolidação para prestação de STFC na(s) Área(s) de Prestação constante(s) da Cláusula 1.1, objeto deste Termo Aditivo, é de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), e será pago na forma e condição estabelecida por ato específico da Anatel.

3º. OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO
SCS QD 8-BL B60-LJ 140 D-BRASILIA-DF
Autentico esta cópia conforme Art.?, V,
da Lei 8935/94.
Brasília-DF 10/09/2015
EDVALDO ANANIAS NOBREGA
ESCREVENTE AUTORIZADO
Selo: TJDFT20150080661076WRP
consultar: www.tjdft.jus.br



ANATEL Agência Nacional de Telecomunicações
SAUS Quadra 6 - Blocos H - Ed. Ministro Sérgio Motta - Brasília/DF - CEP: 70.070-940
(61) 312-2000

FL. 4 DO ADITIVO N.º 01 AO TERMO DE AUTORIZAÇÃO N.º 219/2002/SPB-ANATEL

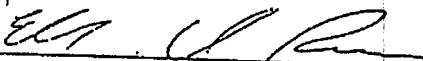
Parágrafo Único - O Valor da Autorização deverá ser recolhido ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL, importânciā esta a ser recolhida por meio de Boletor Bancário emitido pela ANATEL.

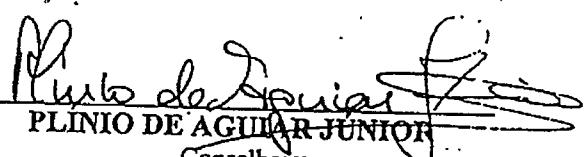
Cláusula Oitava: - Permanecem inalteradas as demais Cláusulas e condições do Termo ora aditivado.

E, por assim estarem de pleno acordo com as disposições e condições deste Aditivo n.º 01 ao Termo de Autorização n.º 219/2002/SPB-ANATEL, as partes o assinam em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas, que também o assinam, para que produza seus legais e jurídicos efeitos.

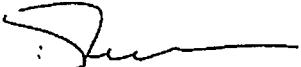
Brasília, 20. de JULHO de 2005

Pela Anatel:


ELIFAS CHAVES GURGEL DO AMARAL
Presidente


PLÍNIO DE AGUIAR JÚNIOR
Conselheiro

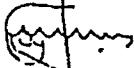
Pela Autorizada:


CARLOS HENRIQUE MOREIRA
Presidente


LUIZ TITO CERASOLI
Diretor Executivo de Assuntos Regulatórios

Testemunhas:


DANIELLE D'EMERY O. GOMES
RG: 4.127.958 SSP - PE


AILTON MARQUES FONSECA
RG: M-1.033.736 SSP - MG



ANEXO I AO TERMO ADITIVO N.º 01 AO TERMO DE AUTORIZAÇÃO
N.º 219/2002/SPB-ANATEL
(Cláusula sexta)

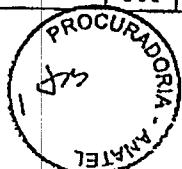
Relação de Municípios da Região I do PGO a serem atendidos pelo STFC na modalidade LOCAL

Nº	Município	UF	Acessos instalados	Nº	Município	UF	Acessos instalados
1	Arapiraca	AL	1.772	33	São Luís	MA	111.739
2	Maceió	AL	104.471	34	Timon	MA	1.235
3	Manaus	AM	166.881	35	Barbacena	MG	1.114
4	Macapá	AP	33.390	36	Belo Horizonte	MG	289.521
5	Alagoinhas	BA	1.256	37	Betim	MG	38.925
6	Camaçari	BA	1.447	38	Conselheiro Lafaiete	MG	966
7	Candeias	BA	699	39	Contagem	MG	69.762
8	Feira de Santana	BA	64.160	40	Divinópolis	MG	1.808
9	Ilhéus	BA	34.216	41	Governador Valadares	MG	31.563
10	Itabuna	BA	1.825	42	Ibirité	MG	1.200
11	Jequié	BA	1.748	43	Ipatinga	MG	27.673
12	Juazeiro	BA	1.920	44	Itabira	MG	1.000
13	Lauro de Freitas	BA	1.055	45	Itaúna	MG	724
14	Salvador	BA	309.969	46	Juiz de Fora	MG	60.270
15	Santo Amaro	BA	579	47	Montes Claros	MG	38.372
16	Simões Filho	BA	803	48	Nova Lima	MG	598
17	Victória da Conquista	BA	34.075	49	Pará de Minas	MG	724
18	Caucaia	CE	31.275	50	Patos de Minas	MG	1.172
19	Fortaleza	CE	280.272	51	Poços de Caldas	MG	1.272
20	Juazeiro do Norte	CE	1.964	52	Ribeirão das Neves	MG	30.189
21	Maracanaú	CE	1.614	53	Sabará	MG	1.055
22	Sobral	CE	1.437	54	Santa Luzia	MG	1.613
23	Cachoeiro de Itapemirim	ES	1.536	55	Sete Lagoas	MG	1.781
24	Cariacica	ES	42.720	56	Teófilo Otoni	MG	1.254
25	Colatina	ES	1.065	57	Uberaba	MG	33.250
26	Linhares	ES	1.053	58	Uberlândia	MG	64.345
27	Serra	ES	39.871	59	Varginha	MG	1.058
28	Vila Velha	ES	42.534	60	Abaetetuba	PA	1.098
29	Victória	ES	36.683	61	Ananindeua	PA	52.093
30	Caxias	MA	1.339	62	Belém	PA	159.953
31	Codó	MA	1.035	63	Castanhal	PA	1.244
32	Imperatriz	MA	30.665	64	Itaituba	PA	1.002

3º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO
 SCS QD 8-BL B60-LJ 140 D-BRASILIA-DF
 Autentico esta cópia conforme Art.7,V,
 da Lei 8935/94.

Brasília-DF 10/09/2015

EDVALDO AMANIAS NOBREGA
 ESCREVENTE AUTORIZADO
 Selo:TJDFT20150080661079HYXE
 consultar:www.tjdft.jus.br



ANEXO I AO TERMO ADITIVO N.º 01 AO TERMO DE AUTORIZAÇÃO
N.º 219/2002/SPR-ANATEL
(Cláusula segta)

Relação de Municípios da Região III do PGO a serem atendidos pelo STFC na modalidade LOCAL

Nº	Município	UF	Acessos instalados
1	São Paulo	SP	
2	Campinas	SP	
3	São José dos Campos	SP	
4	Guarulhos	SP	
5	Itaquaquecetuba	SP	
6	Osasco	SP	
7	Embu	SP	
8	São Bernardo do Campo	SP	
9	Diadema	SP	
10	Carapicuíba	SP	
11	Santo André	SP	
12	Mauá	SP	
13	Moji das Cruzes	SP	
14	Ribeirão Preto	SP	
15	Sorocaba	SP	
16	Santos	SP	
17	São José do Rio Preto	SP	
18	Piracicaba	SP	
19	Bauru	SP	
20	Jundiaí	SP	
21	São Vicente	SP	
22	Franca	SP	
23	Limeira	SP	
24	Guarujá	SP	
25	Taubaté	SP	
Total			1.112.442

Nº	Município	UF	Acessos instalados
1	Barueri	SP	
2	Suzano	SP	
3	Marília	SP	
4	São Carlos	SP	
5	Presidente Prudente	SP	
6	Americana	SP	
7	Araraquara	SP	
8	Jacareí	SP	
9	Araçatuba	SP	
10	Praia Grande	SP	
11	Rio Claro	SP	
12	Cotia	SP	
13	São Caetano do Sul	SP	
14	Indaiatuba	SP	
15	Itu	SP	
16	Botucatu	SP	
17	Ribeirão Pires	SP	
18	Taboão da Serra	SP	
19	Itatiba	SP	
20	Atibaia	SP	
21	Bragança Paulista	SP	
22	Valinhos	SP	
23	Moji-mirim	SP	
24	Santa Barbara d'Oeste	SP	
25	Moji-Guaçu	SP	
26	Guaratinguetá	SP	
27	Sumaré	SP	
28	Pindamonhangaba	SP	
Total			40.230



ANEXO I AO TERMO ADITIVO N.º 01 AO TERMO DE AUTORIZAÇÃO
N.º 219/2002/SPB-ANATEL
(Cláusula sexta)

Relação de Municípios da Região I do PGO a serem atendidos pelo STFC na modalidade LOCAL

Nº	Município	UF	Acessos instalados	Nº	Município	UF	Acessos instalados
65	Santarém	PA	32.996	86	Duque de Caxias	RJ	100.427
66	Campina Grande	PB	47.524	87	Itaboraí	RJ	1.700
67	João Pessoa	PB	78.120	88	Macaé	RJ	1.216
68	Santa Rita	PB	1.108	89	Magé	RJ	1.921
69	Abreu e Lima	PE	822	90	Nilópolis	RJ	1.540
70	Cabo de Santo Agostinho	PE	1.471	91	Niterói	RJ	62.275
71	Camaragibe	PE	1.165	92	Nova Friburgo	RJ	1.702
72	Caruaru	PE	32.766	93	Nova Iguaçu	RJ	115.979
73	Garanhuns	PE	1.132	94	Petrópolis	RJ	37.645
74	Jaboatão dos Guararapes	PE	74.919	95	Queimados	RJ	1.130
75	Olinda	PE	48.121	96	Rio de Janeiro	RJ	761.108
76	Paulista	PE	33.232	97	São Gonçalo	RJ	116.944
77	Petrolina	PE	27.870	98	São João de Meriti	RJ	59.734
78	Recife	PE	186.462	99	Teresópolis	RJ	1.272
79	Vitória de Santo Antão	PE	1.127	100	Volta Redonda	RJ	32.411
80	Parnaíba	PI	1.281	101	Mossoró	RN	28.902
81	Teresina	PI	92.702	102	Natal	RN	92.496
82	Barra Mansa	RJ	1.683	103	Boa Vista	RR	22.220
83	Belford Roxo	RJ	56.846	104	Aracaju	SE	59.987
84	Cabo Frio	RJ	1.138	105	Estância	SE	578
85	Campos dos Goytacazes	RJ	53.925	106	Nossa Senhora do Socorro	SE	1.233
Total de acessos instalados							4.583.729



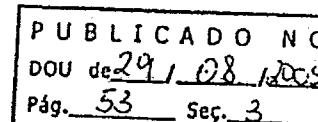
3º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO SCS QD 8-BL B60-LJ 140 D-BRASÍLIA-DF Autentico esta cópia conforme Art.7,V, da Lei 8935/94. Brasília-DF 10/09/2015
EDVALDO ANANIAS NORRÉGA ESCREVENTE AUTORIZADO Selo: TJDFT20150080661082E1ZP consultar: www.tjdft.jgs.br

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

CONSELHO DIRETOR

EXTRATO DO TERMO ADITIVO N.º 01 AO TERMO DE AUTORIZAÇÃO
Nº 219/2002/SPB-ANATEL

PARTES: Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel e EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.: OBJETO: Alteração da cláusula 1.1, do Capítulo I, do Termo original, que passará a abranger, na modalidade de serviço LOCAL, as Áreas de Prestação equivalentes às Regiões I, II, e III do Plano Geral de Outorgas - PGO: Alteração da cláusula 1.5, do Capítulo I. Inclusão do Parágrafo Único na Cláusula 3.1 do Capítulo III. Alteração da Cláusula 3.5 do Capítulo III. Por este Termo Aditivo, a Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel passa a assumir todas as obrigações contratuais, tributárias e não tributárias decorrentes dos Termos de Autorização n.º 220/ e 228/2002/SPB-ANATEL, assinados pela empresa Telmex do Brasil Ltda., n.º 003/ e 005/1999/SPB-ANATEL, assinados pela Canbrá Telefônica S.A., denominação anterior da Vésper S.A. e pela Megatel do Brasil S.A., denominação anterior da Vésper São Paulo S. A., respectivamente. Com a assinatura deste, a Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, compromete-se a atender os Municípios das Regiões I, II e III do Plano Geral de Outorgas - PGO, de acordo com os Compromissos de Abrangência assumidos e estipulados nos Termos de Autorização n.º 003/ e 005/1999/SPB/ANATEL, que estão relacionados no Anexo I deste Termo Aditivo e, também, nos que constam nos Termos de Autorização n.º 220/ e 228/SPB-ANATEL. FUNDAMENTO LEGAL: Ato n.º 2.258, de 20 de janeiro de 1999, publicado no Diário Oficial da União em 21 de janeiro de 1999, Ato n.º 3.163, de 3 de maio de 1999, publicado no Diário Oficial da União em 4 de maio de 1999, Ato n.º 27.632, de 26 de julho de 2002, publicado no Diário Oficial da União em 31 de julho de 2002, alterado pelo Ato n.º 37.132, de 25 de junho de 2003, publicado no Diário Oficial da União em 1º de julho de 2003, Ato n.º 28.046, de 3 de agosto de 2002, publicado no Diário Oficial da União em 9 de agosto de 2002, Ato n.º 30.979, de 12 de novembro de 2002, publicado no Diário Oficial da União em 20 de novembro de 2002, Ato n.º 39.100, de 16 de setembro de 2003, publicado no Diário Oficial da União em 23 de setembro de 2003, e o Ato n.º 51.119 de 22 de junho de 2005, publicado no Diário Oficial da União em 30 de junho de 2005; Lei Federal n.º 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações - LGT); Plano Geral de Outorgas - PGO, aprovado pelo Decreto n.º 2.534, de 2 de abril de 1998; Regulamento para Expedição de Autorização para Prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral (STFC), aprovado pela Resolução n.º 283, de 29 de novembro de 2001. SIGNATÁRIOS: Pela Anatel: ELIFAS CHAVES GURGEL DO AMARAL - Presidente e PLÍNIO DE AGUIAR JÚNIOR - Conselheiro. Pela Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL: CARLOS HENRIQUE MOREIRA - Presidente e LUIZ TITO CERASOLI - Diretor Executivo de Assuntos Regulatórios, e como TESTEMUNHAS: DANIELLE D'EMERY OLIVEIRA GOMES e AILTON MARQUES FONSECA.




ELIFAS CHAVES GURGEL DO AMARAL
Presidente do Conselho

3o. OFICIO DE NOTAS E PROTESTO
SCS 00 8-BL 860-LJ 140 D-BRASILIA-DF
Autentico esta copia conforme Art.7,V.
da Lei 8935/94.

Brasilia-*W* 10/09/2015

EDVALDO ANANIAS NOBREGA

ESCREVENTE AUTORIZADO

Selo:TJDFT201500806610837TEJ

consultar:www.tjdft.jus.br